



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO MUNICIPAL Nº097, 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a Classificação de Empreendimentos e Definição dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado junto à SEMAG - Município de PEDRO CANÁRIO/ES.

O **Prefeito Municipal de Pedro Canário - Estado do Espírito Santo**, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas por lei.

Considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresas de Pequeno porte, dispondo sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que define ações administrativas dos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

Considerando a Resolução CONSEMA nº. 001, de 19 de março de 2008, que dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo "S" nos termos da legislação em vigor;

Considerando a Resolução CONSEMA nº. 002 de 03 de novembro de 2016, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 4039-R, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SILCAP;

Considerando a Instrução Normativa nº 011, de 11 de julho de 2017 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, que regulamenta e normatiza os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental no âmbito do IDAF;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Considerando a Instrução Normativa IEMA nº. 012, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado;

Considerando a Lei Municipal nº. 1.299, de 05 de dezembro de 2017, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do município de Pedro Canário e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº. 1.391, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros, atividades e procedimentos existentes para o licenciamento simplificado, visando facilitar o acesso de pequenos empreendimentos ao licenciamento ambiental, bem como promover a agilidade na resposta dos requerimentos dos empreendedores.

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado, no Município de Pedro Canário - ES.

PARÁGRAFO ÚNICO. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas neste Decreto, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 2º. Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no **Anexo I** deste Decreto.

§1º. Os grupos a que se refere o caput deste Artigo são os seguintes:

- 1 - Extração Mineral;
- 2 - Atividades Agropecuárias;
- 3 - Indústria de Produtos Minerais não Metálicos;
- 4 - Indústria Metal mecânica;
- 5- Indústria de Madeira e Mobiliário;
- 6- Indústria de Celulose e Papel
- 7- Indústria de Borracha;
- 8 - Indústria Química;
- 9- Indústria Têxtil;
- 10 - Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;
- 11 - Indústria de Produtos Alimentares;
- 12 - Indústria de Bebidas e alimentos;
- 13 - Indústrias Diversas;
- 14 - Uso e Ocupação do Solo;
- 15 - Energia;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- 16 - Gerenciamento de Resíduos;
- 17 - Obras e Estruturas Diversas;
- 18 - Armazenamento e Estocagem;
- 19 - Serviços de Saúde e Áreas Afins;
- 20 - Atividades Diversas.

§2º. Poderão requerer o procedimento de licenciamento ambiental simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente;

§3º. O procedimento de licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e do potencial poluidor explicitados neste Decreto;

§4º. Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram nos grupos citados no Art. 2º §1º deverão no ato da renovação requerer o licenciamento ambiental simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente;

§5º. Serão considerados aptos ao caso previsto no §4º: ter cumprido de forma integral as condicionantes da licença anterior, os termos de compromisso, os termos de ajuste de conduta e de qualquer outra exigência feita pelos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ausência de ampliações, alterações de processo produtivo, e qualquer outra alteração que incorra em necessidade de reenquadramento do empreendimento;

§6º Para fins de pagamento de taxas, será considerado o total definido para a Classe Simplificada na Lei de Taxas Ambientais deste Município, calculado com base no valor de VRTE vigente.

Art. 3º. Os critérios gerais que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

I- Possuir anuência municipal quanto ao uso e ocupação do solo atestando a viabilidade de instalação e/ou ocupação do empreendimento na área em que está prevista a implantação do empreendimento ou na área em que se encontra instalado, devidamente emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II- Possuir Certidão de dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Lei Federal nº 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos;

III- A área prevista para implantação ou área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e Resoluções CONAMA nº 302/02 e 303/02 ou áreas de alagados. Excetua-se somente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

os casos de utilidade pública, interesse social e baixo impactos previsto na Resolução CONAMA n° 369/06 (artigo 2°);

IV- Em caso de supressão de vegetação, possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e/ou outro órgão competente, conforme Lei Estadual n° 5.361/96 (Política Florestal);

V- Na instalação/implantação de qualquer atividade prevista neste Decreto não deverão ser realizadas movimentações de terras (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, que formem taludes superiores a 3 (três) metros de altura, devendo-se garantir que os mesmos sejam desenvolvidos com segurança, com completa cobertura vegetal, e sem a promoção de risco de interferência no regime de escoamento das águas nessas áreas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

VI- No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, possuir o registro atualizado de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto n° 4.124/97;

VII- Realizar tratamento e destinação adequados dos efluentes domésticos conforme as normas da ABNT NBR 7.229/93 e 13.969/97 (e em suas atualizações), ou destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;

VIII- Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo projetado para atender aos períodos de mais demanda, conforme legislação pertinente ou anuência do responsável pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto para recebimento de seu efluente;

IX- Não realizar lançamento *in natura* de qualquer tipo de efluente, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;

X- Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

XI- No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;

XII- Atender integralmente às legislações editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental;

Art. 4° Para melhor entendimento deste Decreto tem-se que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I- No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante, quando houver;

II- Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

III- Área construída: área total edificada;

IV- Área construída + área de estocagem: caso a área construída seja a mesma de estocagem, considera-se a área construída. Caso a área de estocagem (construída ou não) esteja separada da área construída, somam-se as áreas;

V- Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando a atividade de maior Potencial Poluidor. Deverá ser elaborado Sistema de Informação e Diagnóstico para cada atividade, levando em consideração todas as atividades desenvolvidas pela empresa, contendo a avaliação dos impactos que poderão decorrer da atividade e as medidas mitigadoras e de controle ambiental a serem implementadas na empresa. A licença ambiental contemplará todas as atividades executadas na área do empreendimento.

Art. 5º O requerimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser formalizado com base na documentação direcionada pela SEMAG, conforme abaixo, cujos modelos, quando necessários, serão disponibilizados pelo órgão ambiental municipal:

I- Formulário de enquadramento devidamente preenchido, de forma que possibilite o cálculo do valor da taxa correspondente ao licenciamento específico e emissão do Documento de arrecadação Municipal (DAM) conforme modelo disponibilizado pela SEMAG;

II- Formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMAG;

III- Sistema de Informação e Diagnóstico (SID) devidamente preenchido específico para cada atividade;

IV- Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado pela SEMAG, acompanhada pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pelo preenchimento do SID;

V- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao Licenciamento Ambiental (DAM);

VI- Cópia simples do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento, caso for por meio de procuração,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

esta também deverá ser apresentada juntamente com cópia dos documentos de identidade do procurador;

VII- Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VIII- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Anotação de Função Técnica (AFT) do profissional habilitado responsável pela emissão do laudo/parecer, pela elaboração e/ou adaptação dos projetos referentes ao Plano de Controle Ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano de Contingência e Emergência (quando couber) ou responsável pela gestão ambiental e acompanhamento integral da atividade a ser licenciada;

IX- Se aplicável cópia autenticada da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme Lei Federal nº 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos;

X- Requerimento e/ou Certidão Negativa de Débitos Ambientais Municipais (CNDAM);

XI- Cópia simples do Comprovante de pagamento (DAM) da CNDAM com apresentação do original;

XII- Em caso de supressão de vegetação, original ou cópia autenticada da Anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e/ou outro órgão ambiental competente, atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/12, e Lei Estadual nº 5.361/96;

XIII- Manifestação da concessionária local de saneamento quanto a viabilidade de atendimento ao empreendimento quanto ao abastecimento de água e a coleta, tratamento e disposição final de efluentes (quando couber);

XIV- Cópia da Ata da Eleição de última diretoria, quando se tratar de Sociedade ou Contrato Social registrado, quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada; ou, Requerimento do Empresário; ou, outro documento de igual valor que venha a substituir, desde que com aval da SEMAG;

XV- Responsabilidade Limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa), no caso de pessoa jurídica;

XVI- Para atividades localizadas em área rural, apresentar cópia simples do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou solicitação de inscrição no mesmo;

XVII- Para atividades localizadas em área rural, apresentar cópia simples do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR);





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XVIII- Para atividades localizadas em área rural ou em área urbana, apresentar cópia simples do contrato de arrendamento/comodato/aluguel, caso o imóvel seja de terceiros;

XIX- Para atividades localizadas em área rural ou em área urbana, apresentar cópia simples do documento de titularidade do imóvel;

XX- Para atividades localizadas em área rural ou em área urbana, caso haja mais de um proprietário/sócio, apresentar anuência dos proprietários do empreendimento;

XXI- Original ou cópia autenticada do documento de Anuência Prévia Municipal de Uso e Ocupação do Solo expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro órgão que vier a substituí-la quanto a localização do empreendimento em conformidade a Legislação (Lei Municipal nº 856/2008);

XXII- Para empreendimentos do Grupo de Extração Mineral, quando se tratar de regime de licenciamento ou de regime de extração, a regularidade perante o DNPM deverá ser comprovada por meio da apresentação da publicação do Diário Oficial da União do Registro de Licença ou do Registro de Extração; ou da Declaração ou ofício de Aptidão emitido pelo DNPM, para viabilidade da emissão do título de minerário;

XXIII- Para empreendimentos do Grupo de Extração Mineral, apresentar cópia simples do Acordo firmado com o proprietário do solo, na qual conste seu uso atual e uso futuro e a permissão para recuperação de áreas degradadas no processo de extração mineral;

XXIV- Caso a execução da atividade demande de terraplanagem, deve ser apresentado ainda, o Sistema de Informação e Diagnóstico (SID) devidamente preenchido específico para a atividade, atentando-se para utilizar o campo de "Anexo" ao SID da atividade principal;

XXV- Para intervenção ou ocupação em Área de Preservação Permanente (APP), nos casos previstos na Lei Federal nº 12.651/2012, apresentar comprovação de inexistência de alternativa locacional e proposta de medida compensatória;

XXVI- No Caso de empreendimentos instalados ou a se instalar no entorno de Unidades de Conservação (UC), cópia autenticada da anuência do órgão gestor desta UC;

XXVII- Cópia do alvará do corpo de bombeiros (para empreendimentos já instalados) e/ou cópia de protocolo de requerimento de alvará após aprovação do projeto (para empreendimentos novos);

XXVIII- Cópia do documento de publicação em Jornal de grande circulação Municipal ou Regional, do requerimento de Licença solicitada, de acordo com o Modelo de Publicação regulamentado pela Resolução CONAMA nº 006 de 24 de janeiro de 1986;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º. Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos constantes no artigo 5º, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida;

§ 2º. No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART's), no campo disponível para descrição do serviço contratado deverá constar menção explícita à execução e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle) e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos;

§ 3º. Na ausência de autenticação dos documentos constantes no *caput* deste artigo deverá ser apresentada fotocópia simples acompanhada do documento original, para manifestação de fé pública, conforme Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

§ 4º. No preenchimento dos Sistemas de Informação e Diagnóstico (SID's), o responsável deverá apresentar todas as informações aplicáveis à referida atividade, não deixando campos sem dados, sob pena de ter o processo de análise interrompido para solicitação de registros complementares;

§ 5º. A SEMAG fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar, a qualquer tempo, outros documentos que julgar necessário para complementar o processo de licenciamento, nos moldes definidos no Decreto Municipal que regulamenta o licenciamento e demais normas pertinentes;

Art. 6º. Não caberá o procedimento de licenciamento ambiental simplificado para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;

III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;

IV. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V. Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Neste caso será permitido somente um procedimento de licenciamento simplificado para cada registro do DNPM;

Art. 7º. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento simplificado, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 8º. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser realizada por procedimento simplificado caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 9º. Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios gerais e específicos serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas na Lei nº 1.299/2017 - Código de Meio Ambiente do Município de Pedro Canário - ES;

Art. 10. A SEMAG poderá a qualquer momento elaborar normas específicas para parametrização de cada atividade;

Art. 11. Todos os empreendimentos ficam obrigados a atender as Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, bem como as faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais;

Art. 12. Para análise dos procedimentos de licenciamento ambiental simplificado, aplica-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento do respectivo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A SEMAG fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar complementações se necessário, nos moldes definidos no Decreto Municipal que regulamenta o licenciamento e demais normas pertinentes. A cada solicitação de complementação pela SEMAG, o prazo definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja dada como "cumprida".

Art. 13. A SEMAG poderá realizar ou não vistoria técnica prévia visando à emissão da Licença Municipal Simplificada, sendo o interessado e o consultor ambiental os responsáveis pelas informações prestadas no processo de licenciamento.

Art. 14. À SEMAG reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas neste Decreto e, observando irregularidades, o responsável pela atividade, bem como o responsável técnico pela solicitação do licenciamento ambiental estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 15. As definições deste Decreto deverão considerar as alterações realizadas por normas de hierarquia idêntica ou superior.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a empreendimentos cujos protocolos forem requeridos a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE; PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Secretaria Municipal de Governo do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um.

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO
084.933.477-28
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
18/02/2021 10:45:35

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um.

Assinado por RANSMILLER BRUNELLI CAMPORESI
057.679.447-33
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
18/02/2021 10:51:00
RANSMILLER BRUNELLI CAMPORESI
Secretário Municipal de Governo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	Classe SIMPLIFICADA
1	EXTRAÇÃO MINERAL			
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 100
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS			
2.01	Suinocultura (Ciclo completo), sem lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos e/ou em cama sobreposta.	N	Número de cabeças por ciclo	20 < NC ≤ 100
2.02	Avicultura	N	Área de confinamento de aves (área de galpões construídos, em m ²)	500 < AC ≤ 3.000





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

2.03	Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m ²)	$200 < AC \leq 2.000$
2.04	Criação de animais de médio ou grande porte confinados, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	$NC \leq 200$
2.05	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	$CI \leq 15.000$
2.06	Pilagem de grãos.	N	Capacidade Instalada (sacas/horas)	Todos
2.07	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; <i>packing house</i> .	N	Área construída (m ²)	$200 < AC \leq 400$
2.08	Classificação de Ovos	N	-	Todos
2.09	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanato.	I	-	Todos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS			
3.01	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento MANUAL ou semiautomático, quando exclusivos.	I	Produção Mensal m ² /mês	PM ≤ 5.000
3.02	Ensacamento de argila, areia e afins para construção civil.	I	-	Todos
3.03	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	-	Todos
3.04	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	-	Todos
4	INDÚSTRIA METALMECÂNICA			
4.01	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 1





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

4.02	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m ²)	AU ≤ 300
4.03	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m ²)	AU ≤ 200
4.04	Fabricação de placas e tarjetas refletivas para veículos automotivos.	I	-	Todos
4.05	Serralheria (somente corte)	I	-	Todos
5	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO			
5.01	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando	I ≤ 0,03





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

			houver.	
5.02	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	I	-	Todos
5.03	Serraria somente desdobra de madeira.	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês)	$20 < VM \leq 150$
5.04	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m³/mês)	$VM \leq 150$
6	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL			
6.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$0,02 \leq I < 0,05$





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

7	INDÚSTRIA DE BORRACHA			
7.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	$CMP \leq 2.000$
8	INDÚSTRIA QUÍMICA			
8.01	Fracionamento, estocagem e embalagem de produtos químicos de limpeza.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (há), quando houver.	$I \leq 0,05$
9	INDÚSTRIA TÊXTIL			
9.01	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$I < 0,1$





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

9.02	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (há), quando houver.	$I \leq 0,02$
9.03	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$I \leq 0,1$
10	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES			
10.01	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou tingimento utilização de produtos químicos.	I	-	Todos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

10.02	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$I \leq 0,1$
10.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$I \leq 0,03$
11	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES			
11.01	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$I \leq 0,1$





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

11.02	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$I \leq 0,1$
11.03	Industrialização/beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	$CMP \leq 1.000$
11.04	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	$CA \leq 100$
11.05	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (como açougue, peixaria e outros).	N	-	Todos
11.06	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	$CMP \leq 5$





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

11.07	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 30
11.08	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (ton/dia)	Quantidade máxima de fruta processada QMP ≤ 0,5 t/dia
12	INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ALIMENTOS			
12.01	Produção artesanal de alimentos e bebidas. (Em pequena escala com características tradicionais e regionais próprias).	N	Área construída (m²)	AC ≤ 75
12.02	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenagem (L)	CA ≤ 5.000
12.03	Padronização e envase de aguardente (sem Produção).	N	Capacidade máxima de armazenagem (L)	Todos
12.04	Fabricação de fécula amido e seus derivados.	N	Área construída (m²)	AC < 1.000





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

13	INDÚSTRIAS DIVERSAS			
13.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$I \leq 0,5$
13.02	Gráficas e editoras.	I	-	Todos
13.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$0,02 < I \leq 0,1$
13.04	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	$I \leq 0,2$





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

14	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO			
14.01	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	-	Todos
14.02	Terraplenagem (corte e/ou aterro), quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para terraplanagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplana da (ha)	$AT \leq 0,5$
14.03	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	$AU \leq 1$
14.04	Empreendimentos de hospedagem, pousadas, casas de repouso, centro de reabilitação, hotéis e motéis, instalados em áreas rurais.	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	$AU \leq 50$





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

14.05	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	$NJ \leq 500$
15	ENERGIA			
15.01	Implantação de subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (ha)	$AI \leq 0,5$
16	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS			
16.01	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis não perigosos.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}, \text{ quando houver.}$	$I \leq 0,1$
16.02	Transbordo triagem e armazenamento temporário da construção civil ou resíduos volumosos.	N	-	Todos
17	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS			





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

17.01	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias.	N	Extensão da via (km)	EV ≤ 30
17.02	Pavimentação de Estradas e Rodovias.	N	Extensão da via (Km)	EV ≤ 5
17.03	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros) não inclui canais de drenagem.	N	-	Todos
18	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM			





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

18.01	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigoríficos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 1$
18.02	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 1$
18.03	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico,	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 1$





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

	incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil sem atividade de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.			
18.04	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$	Índice (I) = $\frac{\text{Área construída} + \text{área de estocagem}}{\text{quando houver}} \leq 0,1 \text{ ha}$
18.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$	Índice (I) = $\frac{\text{Área construída} + \text{área de estocagem}}{\text{quando houver}} \leq 0,1 \text{ ha}$
19	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS			
19.01	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	-	Todos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

19.02	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicos (com utilização de reagentes químicos).	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos
19.03	Unidades Básicas de Saúde clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	-	Todos
20	ATIVIDADES DIVERSAS			
20.01	Lavador de veículos.	N	-	Todos
20.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenagem (m³)	15 < CA < 45

